

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA CRUZ/RN  
Rua Lourenço da Rocha, nº 128, Centro – Santa Cruz/RN. CEP: 59.200-000  
Fone (84) 99972-3557

RECOMENDAÇÃO nº 160470/2019

Inquérito Civil nº 04.23.2169.0000039/2019-57

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz/RN, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n.º 8.625 e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 141/1996, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal), bem como que lhe compete expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, §3º, inc. II, da Constituição Federal, “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes previstas no art. 3º da referida Lei, quais sejam: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.711, de 03 de agosto de 2015, que regulamenta o acesso à informação pública pelo cidadão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, prevê, em seu art. 6º, caput, que “é dever dos órgãos da administração direta e indireta, sempre que possível, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (...)”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Executivo Federal, determina que sejam divulgadas, em seção específica dos sítios na Internet dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, informações, entre outras, sobre “remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada” (art. 7º, § 3º, inciso VI);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 151/2012 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, prevê a publicação das “remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP e o Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3902/SP julgados

respectivamente pelo Supremo Tribunal Federal, foi disposta a exigência de se divulgar em sítio eletrônico oficial de informações alusivas aos servidores públicos, inclusive a própria remuneração: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos. (STF – RG ARE: 652777 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/09/2011, Data de Publicação: DJe-071 12-04-2012).

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). [...]. (STF – SS: 3902 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 – grifos acrescidos).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a Manifestação nº 1321720052019-8, oriunda da Ouvidoria do MPRN, noticiando que a Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN vem desrespeitando a lei de acesso à informação, vez que o seu Portal da Transparência não está disponibilizando o quadro de funcionários da Casa Legislativa (contratados, comissionados e efetivos), exigindo, previamente, o preenchimento de formulários;

CONSIDERANDO que, embora o Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN tenha informado que o problema foi solucionado, não é possível consultar os dados acima sem prévia solicitação;

CONSIDERANDO que, ao se consultar o portal de Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), por intermédio do endereço eletrônico [www.saobe.ntodotrairi.rn.leg.br](http://www.saobe.ntodotrairi.rn.leg.br), é possível visualizar uma solicitação intitulada “Estrutura Administrativa”, resultando, todavia, nas informações “Ainda não existem respostas para esta solicitação” e “Esta solicitação ainda não contém nenhum arquivo anexado”;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência municipal permite a consulta à remuneração dos servidores, entretanto as informações encontram-se incompletas, vez que foram disponibilizadas apenas as opções “Comissionado”, “Efetivo” e “Vereador”;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução n. 164

do E. Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a não observância, pelo gestor público, dos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade pode, eventualmente, configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN, Sr. José Vanderley Soares Silva, que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize o seu quadro de funcionários no Portal da Transparência, com as remunerações brutas, cargos e funções por ele titularizados e os órgãos de lotação, observando o requisito constitucional de serem dados de interesse coletivo ou geral.

Tais informações deverão ser apresentadas de forma simples, em linguagem acessível ao cidadão.

Após o término do prazo acima referido, deverá ser remetido a esta Promotoria de Justiça resposta acerca das medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhada da documentação comprobatória respectiva.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública competente e ação de improbidade administrativa, acaso possível.

Santa Cruz/RN, 13 de setembro de 2019.

Marcelo Coutinho Meireles

Promotor de Justiça Substituto